Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1092/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12707/2010
PROTOCOLO	**:**	1015925
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2010
CONTRATADO	**:**	REGINA APARECIDA MEIRA ME
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHA NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES INCERTAS NA LEI Nº 4.320/64. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1*.Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmos, caracterizando falha no processo de liquidação da despesa, o que contraria o disposto na Lei 4.320/64.* ***2****. Ainda, o não encaminhamento da documentação necessária à devida instrução processual impõe-se a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: ***a)*** declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Empresa Regina Aparecida Meira - Me**;** ***b)*** aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF Nº 176.485.991-04, prefeito de Nova Alvorada do Sul-MS, à época, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela falha no processo de liquidação da despesa e 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documento a este Tribunal; **c**) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame nos termos do inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno TC/MS, da execução do Contrato nº032/2010, celebrado entre a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Regina Aparecida Meira - ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Arlei da Silva Barbosa, Prefeito à época.

O objeto do Contrato é a aquisição de toner e cartuchos remanufaturados para impressoras a ser utilizado nas Secretarias Municipais, no valor total de $32.380,00 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta reais) e pelo prazo de 06 (seis) meses.

A 1ª fase contratual, procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 012/2010 e formalização contratual, já obteve o respectivo julgamento nos termos do inciso I do artigo 311 do Regimento Interno TC/MS via da Decisão Singular nº01774/2011, prolatada nos autos às f.217, pela regularidade e legalidade em conformidade com a primeira parte do inciso I do artigo 312 do referido ordenamento regimental.

A 3ª ICE examinou os documentos constantes dos autos e conforme Análise Processual nº08003/2011 às f.219/222, quanto à execução do presente contrato, constatou a formalização de 01 (um) Termo Aditivo para prorrogação do prazo por mais 06 (seis) meses nos termos do artigo 61 da lei Federal nº8666/93.

Procedeu o levantamento financeiro que apresentou-se da seguinte forma:

Notas de Empenho	R$24.137,00
Notas Fiscais	R$24.190,00
Ordens de Pagamento	R$24.137,00

Considerou, portanto, que a prestação de contas contém falhas e que não foram enviados todos os documentos necessários à devida instrução processual, estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS nº17/2000, Lei Federal 8666/93 e Lei Federal 4320/64:

1- Nota de Pagamento/Ordem Bancária/ Recibo de Depósito Bancário;
2- Comprovante de Despesa - Notas Fiscais devidamente atestadas (inciso III, §

2º do artigo 63 da Lei Federal 4320/64);

3- Nota de Empenho ou Anulação, se houver;

4- Planilha de Execução do Contrato;

5- A Nota Fiscal de nº14 encontra-se com a atestação em folha à parte, não espelhando a realidade da fundamentação do inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei 4320/64;

6- A Nota Fiscal de nº43 foi considerada pelo Órgão na Planilha da execução o valor líquido de R$2.597,00, quando o correto é de R$2.650,00.

Notificados na forma regimental, os Responsáveis à época bem como o atual, encaminharam as justificativas e os documentos de f.237/244.

Examinados pelos Técnicos da 3ª ICE, conforme Análise Processual nº7652/2012 às f.245/249, as justificativas e os documentos encaminhados não sanaram as irregularidades previamente identificadas, o levantamento financeiro permaneceu inalterado e verificou outras falhas, conforme abaixo, razão pela qual sugeriu nova notificação ao Responsável:

1- Nota de Pagamento/Ordem de Pagamento/Recibo de Depósito Bancário;

2- Comprovante de Despesas (Nota Fiscal) devidamente atestada (Inciso III, § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4320/64);

3- Nota de Empenho ou anulação, se houver;

4- Planilha de execução do Contrato;

5- Houve divergência entre os valores empenhados, executados e pagos;

6- Ausência dos comprovantes que comprovem que a ordem bancária foi efetivada;

7- A Nota Fiscal nº106 não encontra-se devidamente atestada, contrariando o Inciso III, § 2º, do artigo 63 da Lei Federal 4320/64;

8- Documento informando que o Contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado.

Novamente notificado o Responsável à época apresentou as justificativas e os documentos de f.258/262, que analisados pela 3ª ICE, conforme Análise Processual nº 130/2013 de f.263/267, ainda não foram suficientes para sanar as irregularidades constatadas.

Após a realização de nova notificação, o Responsável desta feita não compareceu aos autos, conforme Certidão de f.271v., a 3ª ICE exarou sua Análise Conclusiva nº

16320/2013 entendendo que a execução contratual encontra-se ilegal e irregular.

O Ministério Público de Contas via do Parecer nº16959/2013 de f.275/278, opinou para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> "I – irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa n. 057/06, pela infringência aos arts. 62 e 63 ambos da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> II – multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Arlei da Silva Barbosa – CPF n. 176.485.991-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n. 048/1990, pela infringência aos arts. 62 e 63 ambos da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> (...)"

É o relatório.

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de contratação cuja primeira fase, procedimento licitatório e formalização contratual, já se encontra julgada.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O levantamento financeiro apresentou uma diferença de R$53,00 (cinquenta e três) reais entre Valor Empenhado, Ordem de Pagamento e Notas Fiscais, mas que entendemos não tenha causado prejuízo ao erário:

Notas de Empenho	R$24.137,00
Notas Fiscais	R$24.190,00
Ordens de Pagamento	R$24.137,00

No entanto, a emissão de Notas Fiscais à maior que causou a divergência com os valores empenhados e pagos demonstrou falha no processo de liquidação da despesa, que de acordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64 deve ocorrer da seguinte forma:

> LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.
>
> Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e con-trôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Dis-trito Federal.
>
> (...)
>
> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito ad-quirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédi-to.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> II - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(...)[1]

Da documentação encaminhada, inclusive após a realização das diligências necessárias, entendemos que restou efetivamente ausente documento informando que o Contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado.

Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, os Responsáveis foram devidamente notificados das falhas detectadas, mas não sanearam toda a ausência de documentos acima referida, em inobservância às normas pertinentes, quais sejam a Lei Federal 8666/93.

Portanto, em razão da falha do Responsável no processo de liquidação despesa bem como da omissão em apresentar toda a documentação necessária à devida instrução processual, esta fase contratual fica prejudicada, impondo-se ao responsável a aplicação da penalidade cabível.

Face ao exposto, VOTO:

1- Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato nº032/2010, celebrado entre a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Regina Aparecida Meira – ME, nos termos do inciso II do artigo 311 c.c. a segunda parte do inciso II do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arlei da Silva Barbosa, inscrito no C.P.F sob o nº 176.485.991-04, Prefeito à época de Nova Alvorada do Sul/MS, sendo:

2.1- 25 (vinte e cinco) UFERMS pela falha no processo de liquidação da despesa inobservando os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, com fulcro no inciso II do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº48/90 e;

2.2- 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documento ao Tribunal sujeito à apreciação, nos termos do inciso XIII do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;

[1]Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320compilado.htm

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme § 1º do artigo 212 do Regimento Interno TC/MS, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em: declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 32/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a Empresa Regina Aparecida Meira - Me**;** aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, CPF Nº 176.485.991-04, prefeito de Nova Alvorada do Sul-MS, à época, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela falha no processo de liquidação da despesa e 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento de documento a este Tribunal; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança judicial, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator